



**JOSIANE MARIA MUSIASKI**

**CAUSAS DE IMPENHORABILIDADE NA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL**

**CURITIBA**

**2022**

**JOSIANE MARIA MUSIASKI**

**CAUSAS DE IMPENHORABILIDADE NA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL**

Artigo científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Sabrina Santana Figueiredo Pinto Alberto.

**CURITIBA**

**2022**

## TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: Josiane Maria Musiaski

RU: 2379105

Título do trabalho: Causas de Impenhorabilidade na Responsabilidade Patrimonial

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 05 de novembro de 2022.

Assinatura do Acadêmico: 

# CAUSAS DE IMPENHORABILIDADE NA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Josiane Maria Musiaski<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo acadêmico aborda uma análise nas causas de impenhorabilidade dispostas no artigo 833 do Código de Processo Civil. Inicialmente traz conceitos da responsabilidade patrimonial, expondo uma breve evolução histórica pela qual passa a relação obrigacional. Em seguida faz-se uma análise da responsabilidade patrimonial no sistema processual brasileiro na busca pela satisfação do crédito, o instituto da penhora e seus efeitos, as limitações na execução baseada nos bens que a lei considera impenhoráveis. Demonstra a inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto ao rol dos bens impenhoráveis, bem como, a proteção legal acerca do tido como “bem de família” estabelecido pela Lei 8.009 de 1990. Por fim, trata da discussão em torno da relativização da regra da impenhorabilidade, as barreiras estipuladas pelo ordenamento jurídico, com um exame dessas restrições com observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade, compreendido sob a ótica da preservação de um patrimônio mínimo ao devedor e a efetividade da execução. Também apresenta a visão jurisprudencial atual do Superior Tribunal de Justiça a respeito de algumas hipóteses de impenhorabilidade.

**Palavras – chave:** Responsabilidade Patrimonial. Impenhorabilidade. Relativização. Efetividade.

---

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER. E-mail: josi.honey@hotmail.com

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1. A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL</b> .....	7
1.1. BREVE HISTÓRICO .....	8
1.2. POSSIBILIDADES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO .....	10
1.3. A RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO .....	11
<b>2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO</b> .....	12
2.1. A PENHORA E SUAS CONSEQUÊNCIAS .....	12
2.2. A IMPENHORABILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO .....	14
2.3. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA E RELATIVA .....	15
<b>3. A RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE</b> .....	18
3.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA .....	19
3.2. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DA PENHORA .....	20
3.3. A EFETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO ..	21
<b>4. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A IMPENHORABILIDADE</b> ..	22
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	27
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	28

## INTRODUÇÃO

As relações obrigacionais entre o credor e o devedor passaram por significativas mudanças na execução quando inadimplidas, sendo hoje vedada, na busca da satisfação da dívida, que a mesma recaia sobre o corpo do devedor, devendo apenas ser aplicada sobre seu patrimônio. A dívida decorre do vínculo jurídico entre o credor e o devedor e a responsabilidade vincula o patrimônio à execução.

A responsabilidade patrimonial tem a função de garantia, objetivando o cumprimento voluntário da obrigação e a expectativa de uma garantia nas hipóteses de inadimplemento.

De acordo com a regra da responsabilidade patrimonial, todo o patrimônio do devedor ao tempo da execução, submete-se às medidas executivas, no caso de inadimplemento de dívida, bem como, sujeitando-se a esta regra, os bens de responsáveis (sucessor, sócio, cônjuge ou companheiro), com o intuito de realizar a satisfação do crédito do credor.

A penhora é o meio pelo qual, identifica-se o bem ou bens, que serão empregados como garantia para o cumprimento da obrigação na fase da execução forçada, evitando que esses bens sejam alienados pelo devedor, antes da finalização do processo de execução. É através da penhora que se tem a apreensão de bens do patrimônio do devedor e/ou responsável, sendo este, desapropriado, submetendo-se aos atos impostos, com a autorização judicial para que o seu patrimônio seja invadido, mesmo contra a sua vontade.

A regra na execução é pela penhorabilidade, mas há, contudo, exceções, ou seja, restrições prescritas em lei, como é o caso das hipóteses de impenhorabilidades.

As impenhorabilidades tratam de uma humanização da execução, tendo o sacrifício do credor para a proteção da dignidade da pessoa do devedor. Não é apenas uma regra de restrição ao crédito e sim também, a concretização de um direito fundamental que é a dignidade humana. Nem tudo pode ser atingido, mesmo sendo um bem dentro do limite do princípio da responsabilidade patrimonial, visto que essa penhora pode estar atingindo outro direito fundamental: vida, integridade física, liberdade, dignidade e intimidade. A defesa desses interesses é a razão pela qual a Lei impõe obstáculos à efetivação da penhora.

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz um rol dessas hipóteses e a sua interpretação é objeto de discussão sobre o limite dessas impenhorabilidades, visto

que a efetividade de uma execução depende de atingir bens do executado, que é naturalmente oneroso, mas, por conta desta onerosidade tenta dispensar a penhora daquele bem.

A admissão da relativização da regra da impenhorabilidade na tutela executiva traz uma racionalização nos casos concretos, tendo uma maior efetividade para o cumprimento da obrigação devida, havendo uma proporcionalidade entre os direitos fundamentais em colisão, perdurando a preservação de um mínimo ao devedor para a sua subsistência.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça trazem certa flexibilização nas demandas concretas, evidenciando em seus entendimentos jurisprudenciais a necessidade de se levar em conta a realidade social, para se ter a proteção de um mínimo existencial ao devedor e a garantia de uma justa efetividade processual na busca pela satisfação do direito do credor, buscando uma harmonia entre ambas.

## **1. A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL**

A responsabilidade patrimonial distingue-se pelo risco de perder um bem em benefício do credor, independente da vontade do devedor. Uma vez contraída uma obrigação, uma parte deve satisfazer o direito da outra, porém não sendo realizada voluntariamente pelo devedor surge a dívida e, com isso também a possibilidade de o patrimônio se sujeitar para garantir a restituição ao credor.

Nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, p. 1180):

Por responsabilidade patrimonial entende-se a sujeição do patrimônio de alguém ao cumprimento de uma obrigação. O responsável é aquele que poderá ter a esfera patrimonial invadida para que seja assegurada a satisfação do credor.

Salientam Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 1883) que as obrigações caracterizam os direitos infringidos, devendo as dívidas ser adimplidas, de maneira voluntária ou forçada, e sendo por esta, incumbirá ao Estado, forçar e coagir o devedor a cumprir a obrigação, efetivando através das técnicas executivas. A obrigação constitui ao devedor o encargo de cumprir, sob pena de ter seu patrimônio disponibilizado em favor do credor, o descumprimento da obrigação assumida autoriza a utilização do Poder Judiciário através da execução forçada, para que o credor alcance o seu objetivo.

A sujeição dos bens do devedor dar-se-á ao tempo em que for estabelecida a relação obrigacional, contudo, só serão afetados com o descumprimento, sendo este, o resultado desfavorável que leva à responsabilidade patrimonial.

Neste sentido também se posiciona Thiago Ferreira Siqueira (2016, p. 77):

(...) a possibilidade de sujeição de bens do devedor ou de terceiro (ou seja, responsabilidade patrimonial) já existe desde o momento em que constituído o dever primário – no caso, a obrigação –, muito embora dependa, para sua atuação concreta, do descumprimento daquele, hipótese específica de sua incidência.

A responsabilidade patrimonial é o instrumento empregado para assegurar o adimplemento da obrigação assumida, estando deste modo, a responsabilidade condicionada ao não cumprimento de uma obrigação (SIQUEIRA, 2016).

A função da responsabilidade patrimonial é a garantia da relação obrigacional e funciona como uma forma de sanção nas hipóteses de inadimplemento, ressalta-se que, não pode ser confundida a responsabilidade e a obrigação pela dívida, pois a dívida é representada pela obrigação que tem o devedor de cumpri-la, enquanto a responsabilidade surgirá se houver o inadimplemento, implicando para o responsável na sujeitabilidade do patrimônio para a satisfação do crédito em execução (ABELHA, 2016).

### 1.1. BREVE HISTÓRICO

A responsabilização civil através dos bens do devedor marca consideravelmente o instituto da obrigação.

No Direito Romano, a execução de débitos ultrapassava o patrimonial, poderia recair sobre o corpo do devedor ou privando sua liberdade, sendo o devedor executado submisso ao credor exequente, em outros termos, tornava-se propriamente escravo do credor, correndo o risco de ser vendido ou até morto.

Relativo a esse sistema Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 930) comentam:

De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lúdima reação pessoal contra o mal sofrido.

A despeito desta visão de vingança pessoal, de a punição ser aplicada pela parte lesada, é que o Direito Romano se baseava para intervir na sociedade. Tratava-

se da Lei de Talião, mais comumente conhecida pela expressão “olho por olho, dente por dente”.

Como não havia leis fixadas, as partes sujeitavam-se a arbitrariedade do julgador e diante do desagrado popular com as decisões dos magistrados romanos nasce a Lei das XII Tábuas, que foi uma das primeiras leis escritas que ditou normas eliminando desigualdade civil entre plebeus e patrícios. Foram compiladas regras referentes a diversas áreas do direito.

No que diz respeito à satisfação de crédito na previsão da Lei da XII Tábuas, em específico na Tábua III, previa a responsabilidade pessoal do inadimplente, podendo o credor fazer o que quisesse, incorporar ao seu patrimônio como escravo, vendê-lo, ou até mesmo cortar o corpo em quantos pedaços fossem os credores. Esse sistema onde o corpo do devedor recebia as consequências pelo não cumprimento, fez com que a sociedade romana instituisse um instrumento jurídico chamado *nexum*, em que obrigava o devedor a quitar sua dívida através de prestação de serviços ao credor, ou seja, o devedor garantia com a escravidão de si próprio para que o débito fosse saldado, evitando com isso as penas corporais estabelecidas na lei.

Mesmo com a instituição do *nexum*, houve inúmeros abusos sofridos pelos devedores, decorrendo em várias mudanças, dentre elas a *Lex Poetelia Papiria*, determinando que o devedor não mais responderia pela dívida com seu corpo e sim com seus bens, abrindo caminho para a responsabilidade patrimonial (LIMA, 2018).

O ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando a evolução, rejeita a hipótese de a própria pessoa do devedor responder por sua dívida na execução.

Neste sentido são as lições de Alvim; Granado; Ferreira (2019, p. 1883):

No Estado Democrático de Direito, porém, não se admite que o próprio devedor, isto é, seu corpo, responda pelo adimplemento de suas obrigações. Tal responsabilidade recai, em verdade, sobre o seu patrimônio. É dizer: a obrigação é de determinada pessoa, mas quem responde pelo seu cumprimento é o seu patrimônio e não ela própria, em si. Não se admite, pois, que a execução forçada da obrigação atinja o próprio devedor, obrigando-o a realizar trabalhos, por exemplo.

Assim, no Brasil, a responsabilização pelo crédito devido ao credor é sempre patrimonial ou real e nunca pessoal, embora ainda, a prisão civil seja utilizada, no caso de devedor de alimentos, sendo tão somente um meio coercitivo para a realização da obrigação.

À luz do processo executivo brasileiro, são os bens do devedor que responderão no cumprimento de suas obrigações, também, estabeleceu-se normas

que limitam a responsabilidade patrimonial com a perspectiva de proteger um mínimo ao executado.

## 1.2. POSSIBILIDADES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

O artigo 789 do Código de Processo Civil, disciplina a regra geral da responsabilidade patrimonial que estabelece: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2015). No Código Civil, Brasil (2002), instituiu-se semelhante princípio em seu artigo 391 dispondo que todos os bens do devedor respondem pelo inadimplemento da obrigação.

Analisando o texto legal, Tereza Arruda Alvim Wambier, et al (2016, p. 1256) explana quanto ao equívoco da redação trazida no artigo 789 do Código de Processo Civil, Brasil (2015), de ser esta uma reprodução da norma aplicada no Código Civil italiano. Constata que nem todos os bens do devedor se sujeitam à execução, somente os necessários até o limite da satisfação do credor. Sua crítica recai ainda, sobre a forma de interpretar os termos “presentes” e “futuros”, concluindo que “respondem todos os bens que se encontram no patrimônio do devedor ao tempo da execução”.

A disposição dos termos “bens presentes e futuros” recebe crítica pela maioria doutrinária, pois não deixa evidente em qual tempo estariam sujeitos à regra da responsabilidade patrimonial, se no momento em que a obrigação foi contraída, ou seja, na situação patrimonial do devedor no ponto da constituição da obrigação ou na época da execução (SIQUEIRA, 2016).

Da mesma forma, é criticada a parte do dispositivo que estabelece que somente o devedor é o responsável, pois a própria lei traz que o encargo pode recair sobre outra pessoa. Assim entende Renato Montans de SÁ (2021, p. 508) que deveria ser redigido o artigo para melhor interpretação:

(...) o devedor ou o responsável responde pelo cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens presentes no momento da distribuição da execução. Responde também com os futuros, adquiridos na constância do processo, e com os passados, desde que a alienação esteja tipificada como fraude contra credores.

A regra geral da responsabilidade patrimonial extraída do artigo 789 do Código de Processo Civil, Brasil (2015), traz a sujeitabilidade do patrimônio do

devedor ou responsável e a garantia do acesso à justiça, que pode se operar tanto no processo de execução quanto no cumprimento de sentença, com a finalidade de se obter dinheiro e satisfazer o exequente.

### 1.3. A RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

Comumente, é o próprio devedor que responde pelos pagamentos das dívidas assumidas. Contudo, o Código de Processo Civil, Brasil (2015), especifica ocasiões em que há a possibilidade de bens de terceiros serem atingidos pela expropriação executiva.

A legislação define o que a doutrina chama de responsabilidade patrimonial primária, onde a pessoa é obrigada e responsável e, a responsabilidade secundária em que a pessoa não é obrigada, mas é a responsável com seu patrimônio.

A responsabilidade patrimonial tida como primária é, de modo geral, a que o patrimônio do devedor que se submete à via executiva, ainda que seus bens estejam em mãos de terceiros, afiguram-se as situações dispostas no artigo 790 do Código de Processo Civil, Brasil (2015), inciso III, bem como, a do inciso V, que são os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução, e a do inciso VI, cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, de fraude contra credores.

Sobre a responsabilidade primária assim elucidam Alvim; Granado; Ferreira (2019, p. 1888):

(...) tratando-se a responsabilidade patrimonial da sujeição do patrimônio à execução, tratando-se de bem do devedor, o fato de estar ele na posse ou detenção de outrem não o retira do patrimônio do devedor, razão pela qual é asua esfera patrimonial que será atingida pela execução, daí a razão de se tratar de responsabilidade primária.

Já as hipóteses de responsabilidade patrimonial secundária encontram-se nos incisos I, II, IV e VII do mesmo artigo supracitado, nas quais a lei autoriza que a execução possa ser dirigida em desfavor de quem não é devedor, ou seja, o terceiro responsável que suporta os efeitos, desde que observados os requisitos processuais, configurando a responsabilidade destes sujeitos. Situação em que alguém sem ser devedor, por conta de contrato, é responsável pelo pagamento da dívida.

Neste ponto, ao terceiro responsável, lembra Thiago Ferreira Siqueira (2016, p. 197) que: “é necessário que lhe seja oportunizado discutir a existência da situação

caracterizadora de sua responsabilidade patrimonial, sem a qual não se justifica a expropriação de qualquer de seus bens”.

Como se vê, deve-se garantir o contraditório dos responsáveis secundários, para o fim de ser verificada se a sua participação é adequada ou não às hipóteses.

## **2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO**

Vigente no ordenamento jurídico brasileiro, como já explanado, a responsabilidade patrimonial através da expropriação de bens do devedor ou ainda, de terceiro responsável, sendo um dos principais meios executivos adequados à obtenção da satisfação do credor.

Ressalta-se que, a própria lei que estabelece a regra geral, traz ressalvas à responsabilidade patrimonial, permitindo exceções, isto significa que há bens que não se submetem ou são retirados da execução forçada. São limites impostos a responsabilidade patrimonial do obrigado, considerados como impenhoráveis ou inalienáveis. Neste sentido Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, p. 1181) expõe que: “somente são sujeitos à execução os bens que podem ser penhorados, isto é, aqueles corpóreos ou incorpóreos, que tenham valor econômico, e que a lei não tenha tornado impenhoráveis”.

De forma frequente, o alcance e os limites da responsabilidade patrimonial entram em colisão, tendo de um lado o direito do credor em ter o seu crédito satisfeito e de outro, a proteção da dignidade do devedor.

O resultado almejado pela execução passa pela afetação patrimonial, outrossim, defronta-se com os limites postos pela menor onerosidade ao devedor e pela dignidade da pessoa humana, devendo ser analisado o caso concreto para a aplicação das regras da impenhorabilidade, a fim de que se tenha uma proporcionalidade em proteger o mínimo para a subsistência do devedor e o direito do credor na efetivação da execução (GONÇALVES, 2020).

### **2.1. A PENHORA E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

A penhora é o ato processual por meio do qual se individualiza o bem para a expropriação forçada, gerando através dela os efeitos da conservação do bem penhorado, situação em que é nomeado um depositário para esse fim, e da efetivação da responsabilidade patrimonial (THEODORO JUNIOR, 2019).

Também, a penhora, outorga um direito de preferência ao exequente quanto ao recebimento do resultado obtido de sua alienação judicial, haja vista que a penhora formalizada por primeiro, concorrendo o bem em execuções diferentes, posiciona-se com vantagem na fila para o recebimento perante os demais credores, contudo, há exceções a essa regra, a hipótese em que a execução possui privilégio legal, como é o caso de crédito trabalhista, que mesmo sendo sua penhora posterior terá o direito ao recebimento primeiramente.

Conforme explanado por Marcelo Abelha (2016, p. 951):

A penhora é ato executivo típico da execução por quantia contra devedor solvente. Pela penhora se singulariza o bem objeto da expropriação, tornando concreta a responsabilidade patrimonial. A penhora, portanto, recai sobre um objeto, que é singularizado pela apreensão e guarda para futura expropriação.

Seguindo a premissa da penhora, Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 652):

Aperfeiçoada a penhora, pela apreensão e depósito dos bens, bem como pela lavratura do competente termo processual, surge, para o devedor, e para terceiros, a indisponibilidade dos bens afetados pela execução. O devedor já não poderá mais realizar, livremente, a transferência de domínio ou posse de ditos bens, sob pena de ineficácia perante o credor exequente, dos atos jurídicos que vier a praticar em tal sentido.

É através do ato da penhora que o credor tem a garantia de poder reaver o que é de direito, recaindo a afetação sobre os bens do devedor para o ressarcimento do débito e das concernentes custas judiciais e dos honorários, conforme tratado no Código de Processo Civil, Brasil (2015), em seu artigo 831. Trata-se de um ato judicial que autoriza a apreensão de bens do devedor para cumprimento de uma obrigação sob execução, desde que esses bens não sejam impenhoráveis.

O Código de Processo Civil, Brasil (2015), elenca, em seu artigo 835 um rol de bens que podem ser atingidos pela execução, trazido como uma ordem de preferência, podendo ser esta ordem alterada pelo juiz na análise do caso concreto.

Assim, uma vez verificados os bens que integram o patrimônio do devedor, segue-se pela escolha do qual a penhora recairá, se valendo do que mais eficazmente atingirá a finalidade, observando, para sua concretização, as formalidades convencionadas em lei, tornando desta forma, os atos posteriores válidos para ulterior expropriação (ASSIS, 2016).

A penhora tem como efeito a viabilização da persecução do crédito, exercendo com precisão o instituto da responsabilidade patrimonial, por meio da constrição de bens.

## 2.2. A IMPENHORABILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Com a regra da impenhorabilidade estabelecida em lei, tem-se a tutela do patrimônio mínimo. Trata-se de uma medida de proteção ao mínimo existencial do devedor, representa uma limitação à responsabilidade.

Entre os doutrinadores, Gelson Amaro de Souza (2016, p. 99-100) em seu entendimento em relação à impenhorabilidade de bens, afirma que esta é uma exceção à regra. Não obstante, entende que:

A norma indica que há exceções que afastam ou retiramos bens dos devedores e dos garantes do alcance da execução. Esta é uma forma de restrição que impede que certos bens necessários a sobrevivência do obrigado (devedor ou responsável), sejam penhorados levados a hasta pública e retirados do executado. Entre estes bens que não podem ser penhorados para pagamento de dívida estão os bens pertencentes à União, Estados, DF, Municípios e suas autarquias, além dos bens particulares relacionados no CPC/2015, art. 833, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, bem como, o bem de família protegido pela lei 8009/1990. Todavia, é de se notar que a impenhorabilidade é exceção à regra da penhorabilidade e por isso deve ser interpretada restritivamente. Somente nos casos em que a lei expressamente dispuser que o bem é impenhorável e que assim deve ser considerado.

Para Thiago Ferreira Siqueira (2016, p. 152), quando se fala em bens impenhoráveis entende não se tratar de impedimento somente de que certos bens sejam penhorados, mas, que estes bens não sejam atingidos pela execução pela expropriação.

De forma básica, os bens impenhoráveis são aqueles que não estão sujeitos à execução, apesar de integrarem o patrimônio do devedor ou responsável pelo débito, são indispensáveis para sua manutenção, e deste modo, estão imunes à regra da responsabilidade patrimonial.

Márcio Manoel Maidame (2018, p. 66) define a natureza jurídica como:

(...) a natureza jurídica da impenhorabilidade é de restrição (absoluta ou relativa; nesta última, comprovadas certas premissas o bem pode ser penhorado, e na primeira, não há esta possibilidade), para o credor e para o Estado, e de benefício, para o devedor. Restrição de direitos processuais para o credor (uma vez que a impenhorabilidade não afeta o crédito exequendo, e sim, sua exequibilidade) e restrição ao exercício da jurisdição (prática de atos executivos) para o Estado.

A impenhorabilidade denota a restrição ao exercício do direito pelo credor, estando justificado como uma forma de proteção aos direitos fundamentais do devedor, sendo razoável, a verificação no caso concreto quanto a limitação e em que medida pode incidir (SIQUEIRA, 2016). A legislação preocupou-se em preservar um

ínfimo para o custeio do devedor e sua família, compatível com a dignidade humana, frente ao respeito e a valorização da vida humana (ASSIS, 2017).

### 2.3. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA E RELATIVA

O Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL) traz um rol de bens que são considerados impenhoráveis, inovando o sistema do CPC/73 (BRASIL), que em seu artigo 649, referia as hipóteses de impenhorabilidade em seu *caput*, como “absolutamente impenhoráveis”, e ainda, no artigo 650, dispunha que somente poderiam ser expropriados “à falta de outros bens”, sendo assim classificados pela doutrina como impenhorabilidade absoluta e relativa. Desta forma, atualmente não há ensejo para essa classificação (SIQUEIRA, 2016).

O artigo 833 do Código de Processo Civil, Brasil (2015) versa sobre os bens impenhoráveis, porém, no mesmo texto legal possui exceções.

Segundo a análise de Thiago Ferreira Siqueira (2016, p. 154) referente a maleabilidade de algumas hipóteses de impenhorabilidade, quando a incidência numa situação concreta:

É o que ocorre, por exemplo, quando são tidos como impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades que guarnecem a residência do executado “salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida” (CPC/2015, art. 833, II) Como parece claro, a definição do que é um bem de elevado valor ou que ultrapassa as necessidades comuns conforme um médio padrão de vida apenas pode se dar a partir do caso concreto, o que permite ao juiz avaliar se é justificável excluí-lo, ou não, da expropriação executiva.

Neste sentido, é o disposto no inciso III, do artigo 833 do Código de Processo Civil, Brasil (2015), referente os vestuários e aos pertences de uso pessoal, devendo ser analisada a situação concreta. Em contrapartida, de acordo com os ensinamentos de Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 2093) a execução não possui caráter meramente vingativo, em suma, a ocorrência de expropriação de roupas ou demais itens pessoais, não implicaria ampla compensação ao credor, somente perda ao devedor, não se justificando a sua penhora.

A legislação processual civil adota na grande maioria, a exclusão de certo bem que estaria à mercê de desapropriação, visando a proteção de um mínimo patrimonial para a conservação da dignidade do devedor. Assim ocorre com a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar (art. 833, IV, CPC) e do imóvel tido como bem de família (art. 1º, Lei 8.009/1990).

Contudo, a regra da impenhorabilidade dos salários, traz uma exceção elencada no § 2º do referido artigo, que dispõe que:

[...] nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (BRASIL, 2015)

Humberto Theodoro Junior (2019, p. 708) destaca a possibilidade de o salário vir a ser objeto de penhora quando superior ao valor de 50 salários-mínimos:

Observe-se, porém, que o dispositivo em questão refere-se, na primeira parte, aos créditos alimentares, mas na parte final suspende a impenhorabilidade de todas as verbas remuneratórias do trabalho, no que superarem a cinquenta salários mínimos por mês. Já aí não se fala mais em satisfação de débito de alimentos, sendo, pois, irrelevante a natureza da obrigação exequenda para afastar a impenhorabilidade sobre os grandes salários e remunerações em geral.

No viés da limitação à impenhorabilidade da remuneração, Bruno Garcia Redondo (2016, p. 622-623) explica:

Afinal, a impenhorabilidade não pode chegar ao extremo de frustrar a efetividade da tutela jurisdicional. O objetivo da impenhorabilidade da remuneração é, exclusivamente, o de resguardar o mínimo essencial à sobrevivência digna do executado, não servindo ao propósito de garantir lucro, luxo ou ostentação do devedor, em detrimento da realização do direito do credor.

Outro ponto relevante é a questão quanto a impenhorabilidade do único imóvel residencial apresentado como “bem de família”. A proteção legal trazida pela Lei 8.009/1990 (BRASIL), tem como escopo evitar que o imóvel do casal ou entidade familiar seja afetado pela penhora, não respondendo “por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ampliou o sentido de entidade familiar, abrangendo a união estável e a família monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º), ainda, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL) incluiu-se a união homoafetiva, aplicando-se a todos esses casos a imunidade legal.

A Lei nº 8.009, Brasil (1990), evidencia que além da proteção à família tem o intuito de tutelar o direito à habitação, amparando o imóvel do casal ou entidade familiar de ser penhorado por dívidas, não compreendendo o devedor solteiro, que reside solitário.

O entendimento de Rita Vasconcelos (2015, p. 169) é no sentido de:

(...) interpretando-se textualmente a referida lei, chega-se à equivocada conclusão de que pessoas solteiras, separadas, divorciadas ou viúvas, que residam sozinhas, não seriam merecedoras da proteção que tem em vista a dignidade humana, não tendo, assim, igualmente garantido seu direito à moradia.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no texto da Súmula de nº 364 (BRASIL), considera que “também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas” é impenhorável, estando abrangido por efeito no preceituado na referida lei.

No tocante, a impenhorabilidade do bem de família, depara-se com o princípio da livre negociação patrimonial, ante dois interesses conflitantes, um visando a preservação de um ambiente seguro para a entidade familiar e outro, o direito econômico inerente à propriedade (MESQUITA, 2013).

Entretanto, observando a própria Lei 8.009/1990 (BRASIL), no artigo 3º, são elencadas as exceções à impenhorabilidade do bem de família legal, não sendo oponível quando movido pelo: **1)** titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel - não podendo deixar de pagar por exemplo o empréstimo tomado para a compra ou construção do imóvel para sua moradia e alegar a impenhorabilidade do mesmo; **2)** pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal - aqui favorece-se o credor de alimentos em prejuízo ao direito à moradia; **3)** para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar – as chamadas obrigações *propter rem*, manifesta-se nesse ponto a supremacia do Estado sobre o do particular; **4)** para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar – o próprio devedor deu o bem em garantia, não pode assim arguir impenhorabilidade; **5)** por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens – não há ponderação em se possibilitar a impenhorabilidade se o bem foi obtido com produto do crime; e, **6)** por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação – uma vez oferecida fiança em contrato de locação, no caso de inadimplência, o fiador não pode utilizar a alegação da impenhorabilidade do bem de família.

No Código de Processo Civil, § 1º, artigo 833, Brasil (2015), estão dispostas as exceções em que não se aplicam as regras de impenhorabilidade, sendo admissível assim a realização da penhora. Elencando a possibilidade da penhora quando as dívidas são concernentes ao próprio bem, no caso de inadimplemento das taxas de condomínio, quando não efetuado a quitação do IPTU do imóvel e na situação em que o imóvel é dado em garantia para a sua aquisição, ou seja, na compra do mesmo.

Da mesma forma, o § 2º do mesmo artigo dispõe que a impenhorabilidade não é oponível quanto aos valores de salários, remunerações e outros recebimentos, bem como, importâncias encontradas em poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos na hipótese de penhora para pagamento de dívida alimentar, sendo possível a execução imediata da obrigação, não se operando, no entanto, quando o devedor não possa arcar com a despesa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

### **3. A RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE**

A responsabilidade patrimonial não se opera de imediato, há barreiras no ordenamento jurídico que impedem atingir certos bens do devedor, tendo estes uma proteção legal, não se sujeitando à execução forçada, trazendo com a impenhorabilidade uma garantia ao devedor ao seu direito fundamental à dignidade humana.

Não obstante, essa proteção dada, afronta de certo modo o direito fundamental do credor no alcance de sua pretensão, dificultando de maneira extrema na busca por justiça, acarretando na infundável resolução da tutela executiva, como é o caso preceituado no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, Brasil (2015), onde os valores somente excedentes a 50 salários mínimos mensais podem ser penhorados, tal limitação extrapola às necessidades para se manter um padrão médio de vida (GONÇALVES, 2020).

Deste modo, é importante que se tenha uma proporcionalidade nas medidas aplicadas, posto que com a admissão da relativização da impenhorabilidade não se visa prejudicar o devedor, mas sim, busca-se ter uma eficácia na consolidação do direito fundamental do credor, reconhecendo a possibilidade de se penhorar e expropriar bens que por determinação legal são impenhoráveis, tendo assim uma tutela jurisdicional justa (SIQUEIRA, 2016).

No Código de Processo Civil, Brasil (2015), a impenhorabilidade não é absoluta, reconhece a relativização nas situações de dívidas decorrentes do próprio imóvel e de caráter alimentar. Nos demais casos deve haver uma adequação a realidade das partes em conflito, devendo o julgador fazer uma análise nas situações concretas, pois com a relativização da impenhorabilidade se terá uma equidade processual, mantendo uma igualdade entre os envolvidos na proteção dos direitos fundamentais, com resultado mais eficaz na tutela executiva (THEODORO JUNIOR, 2019).

Observa-se que, a imunidade legal deve perdurar em certas hipóteses, por se aventarem de normas que sustentam a proteção à dignidade da pessoa do devedor, sem que represente sacrifício à esfera jurídica do executado (SIQUEIRA, 2016).

### 3.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O sistema constitucional brasileiro consagra em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando uma existência digna a todos. Ademais, o Código de Processo Civil, Brasil (2015), estipula em seu artigo 8º, *caput* que ao ser aplicado, o juiz deve atender aos fins sociais, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

O princípio da dignidade da pessoa humana, relaciona-se com a noção de mínimo existencial, satisfazendo um conjunto de necessidades básicas da pessoa indispensáveis a uma vida digna e sua proteção sobrepõe ao interesse dos credores, atribuindo-lhe, portanto, o direito a um patrimônio mínimo. Corroborando neste entendimento, Araken de Assis (2016, p. 206):

É o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, também o responsável pela humanização da execução, recortando do patrimônio o mínimo indispensável à sobrevivência digna do obrigado, sem embargo do dever de prestar, a fonte inspiradora do *homestead*. A norma jurídica (princípio e valor) fundamental, inserida no art. 1.º, III, da CF/1988, fornece a base constitucional do instituto.

Humberto Theodoro Junior (2019, p. 705) explica que “não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana”.

Um mínimo existencial deve ser confiado à pessoa para que possa manter uma vida digna, todavia, o credor, do mesmo modo, deve ter seu direito resguardado, sob pena de valer-se do poder judiciário inutilmente, ou seja, ter somente o direito protegido por uma sentença sem que possa contraí-lo materialmente. A proteção demasiada da dignidade da pessoa humana do devedor, é contraditório com a função social da execução, posto que, podem determinados devedores valendo-se dessa “humanização” da execução, ludibriar as regras para ver-se eximido de suas obrigações. Deve haver o respeito à dignidade da pessoa tanto do credor como do devedor (SANTOS, 2016).

Insta salientar que, é imperioso que sejam adotadas fórmulas nas situações concretas, que permitam uma maleabilidade na incidência ou não da impenhorabilidade, trazendo uma efetividade à tutela executiva, conciliando razoavelmente quanto a apropriados valores em prol da segurança jurídica, porém afastando desta, quando a sua prevalência for provável o sacrifício do que não se pode sacrificar, ou seja, a dignidade do devedor e sua família (SIQUEIRA, 2016).

### 3.2. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DA PENHORA

Além do respeito à dignidade supramencionada, a lei processual institui ao julgador o respeito à proporcionalidade, sendo sua aplicação relevante no ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da proporcionalidade tem como objetivo salvaguardar direitos ou interesses que são protegidos constitucionalmente, sendo utilizado para solucionar os conflitos entre direitos fundamentais, resolvendo questões que envolvem outros princípios que se posicionam em colisão, aplicando-se de forma justa e adequada, a norma em cada caso concreto.

Lecionou sobre o tema, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, p. 584):

O juiz deve valer-se do princípio da proporcionalidade, sopesando as consequências que advirão do deferimento ou do indeferimento da medida. Tanto um, quanto outro pode trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Por isso, o grau de verossimilhança e a proporcionalidade serão bons orientadores, na apreciação da tutela.

A penhora no direito processual é um ato judicial, através do qual certo bem será confiscado e disponibilizado para a satisfação do crédito em execução (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019). O Código de Processo Civil, Brasil (2015), arrola em seu artigo 831 as previsões distintas relativas à penhora no processo de execução.

Em conformidade com o artigo, a penhora deverá recair sobre tantos bens quanto sejam suficientes para o pagamento da obrigação, abrangendo o valor principal da causa atualizado, os juros, as custas e os honorários advocatícios. Deste modo, não deve haver extrapolação dos limites do título executivo, ou seja, o valor executado não pode ser maior que aquele deferido em juízo.

Outrossim, também a manutenção de certas garantias ao devedor não pode dizimar os direitos do credor, assim como alertou Márcio Manoel Maidame (2018, p. 132), que não se sustentam tais garantias, nas decisões que mantêm certas impenhorabilidades com o intuito de garantir não o mínimo existencial digno, mas o “luxo e as comodidades modernas do devedor”, merecendo neste ponto revisão, pois mantêm benefícios incompatíveis como os direitos em conflito, devendo a questão ser adequada a um critério de proporcionalidade. Faz-se necessário que a tutela do devedor não seja exacerbada, senda feita em detrimento dos interesses do credor na satisfação de seu crédito, que é o fim a que se propõe a tutela executiva.

### 3.3. A EFETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO

Sem dúvida, o efeito jurídico almejado pelo credor é o sucesso de ter o cumprimento espontâneo da obrigação. É por meio da via executiva, que o direito do credor é garantido quando descumprida uma obrigação pela qual o devedor se vinculou, consubstanciando a restituição de seu crédito à custa do patrimônio do devedor (MAIDAME, 2018).

No texto constitucional está arrolado, entre direitos e garantias fundamentais, o acesso à justiça, o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa, propiciando àquele que tenha um direito violado, recorrer à tutela jurisdicional, em paridade de armas, possibilitando o convencimento judicial.

A garantia constitucional do acesso à justiça pelo credor na execução é assim entendida por Thiago Ferreira Siqueira (2016, p. 125):

(...) acesso à justiça é muito mais que o simples ingresso em juízo, apenas sendo concretizado na medida em que seja garantido ao titular de um direito carente de proteção jurisdicional, o efetivo e concreto gozo do bem da vida a que faz jus.

Isto quer dizer que, apesar de ser admitido pelo Poder Judiciário, deve também ser efetivado, necessitando de meios eficientes que proporcionem a qualquer pessoa titular de um direito, de forma integral a satisfação de seu crédito.

Com efeito do princípio da patrimonialidade na execução a responsabilidade patrimonial traz que, comumente, todo o patrimônio que tenha conteúdo de valor econômico subordina-se quando o devedor estiver em mora com o credor, até o limite de sua satisfação. O inadimplemento reflete na invasão patrimonial do devedor, com intuito de se apossar destes valores pecuniários, os quais dizem respeito aos bens do devedor, não à sua pessoa (GONÇALVES, 2017).

Não obstante, encontre-se todo o patrimônio presente e futuro, sujeito a uma possível execução forçada, é facultado ao sujeito responsável alienar seus bens a terceiros, disponibilidade esta inerente ao direito de propriedade (art. 1.228, CC). Se busca pela tutela jurisdicional, impedir a utilização desta liberdade, evitando que se tenha um esvaziamento patrimonial a ponto de tornar-se inoperante a responsabilidade, gerando prejuízo ao credor e tornando ineficaz as medidas executivas voltadas à tutela da responsabilidade patrimonial (SIQUEIRA, 2016).

O artigo 833, *caput* do Código de Processo Civil, Brasil (2015), traz como suporte legal, as possibilidades de impenhorabilidade dos bens do devedor, no entanto, o caso concreto deve ser analisado e, não ferindo a dignidade da pessoa humana, há de ser mitigada essa proteção conferida pela lei, permitindo a constrição do bem ou valor que satisfaça a execução, em favor da efetividade do processo de execução, mormente, quando se verifica que a penhora de determinados bens não privará o devedor de honrar outros compromissos assumidos, afastando desta forma, o amparo legal (ABELHA, 2016). Entretanto, demonstrando o devedor, que os valores ou bens são essenciais para seu sustento e o de sua família, a impenhorabilidade lhe favorecerá.

Basilar a proteção dos direitos fundamentais, que deve ser priorizado na utilização da tutela executiva, todavia, há de se ter uma flexibilização das normas da impenhorabilidade, para assim se ter um equilíbrio no tocante à proteção dos interesses em conflito, resguardando o direito pela satisfação do credor e observando a realidade do devedor, em que pese, o seu direito a um mínimo existencial, revelando-se desta forma uma efetividade no cumprimento das obrigações assumidas.

#### **4. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A IMPENHORABILIDADE**

Inquestionável é que, a impenhorabilidade é uma regra ligada ao princípio do favor *debitoris*, visto que, ambos são utilizados para a proteção do devedor em uma

relação obrigacional, em prol da preservação da dignidade da pessoa humana (MAIDAME, 2018). São garantias que por incumbência de dados limites impostos na tutela executiva, em certos casos, fazem com que o ônus do inadimplemento seja suportado pelo credor.

Verifica-se que as regras da impenhorabilidade no âmbito jurisprudencial tem sido objeto de discussão e adequação em hipóteses concretas, sendo analisado a realidade e a aplicação da norma, podendo essas regras não incidirem em alguns casos em que são evidentes a desproporção da proteção de um direito fundamental e a restrição de outro.

É o que se pode notar no debate recursal sobre a possibilidade ou não de penhora de percentual do salário do devedor para satisfazer a dívida devida. Nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão (2022), entendeu-se ser possível a constrição parcial de verba remuneratória mensal do recorrente, sendo a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil, Brasil (2015) mitigada. Com fundamento que há a possibilidade da mitigação da regra de impenhorabilidade quando “preservado percentual suficiente da verba para garantir a dignidade e a subsistência do devedor e de sua família”, com a análise das questões fáticas do processo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE E EXCEÇÕES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.955.340/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

A mitigação do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, Brasil (2015), é bem comum atualmente nos Tribunais, diferindo do exposto na lei. De acordo

com o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (BRASIL), a opção é pela flexibilização da regra da impenhorabilidade em execução de dívida não alimentar quando o bloqueio dos vencimentos não comprometa o sustento e a dignidade da parte executada, observando desta forma os direitos de ambas as partes envolvidas no pleito.

Já no caso onde a penhora toca os bens protegidos pela Lei 8.009 de 1990 (BRASIL), os considerados bens de família, resta clara a preocupação pelo julgador, haja vista os recorrentes entendimentos na jurisprudência, aplicando-se a tutela da proteção à moradia do executado e sua família:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. CONSTRICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

A intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem, que manteve o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel pertencente aos devedores, implicaria a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.

7. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.931.634/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

A respeito da impenhorabilidade do bem de família, também pode ser possível ainda que o imóvel não seja utilizado como residência do executado e sua família, mas esteja locado a terceiros e eventual valor recebido seja utilizado para a subsistência familiar, é o que consta na Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça

(BRASIL): “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”.

Ressalta-se o julgamento do processo nº 0057978-16.2020.8.16.0000, da 16ª Câmara Cível de Curitiba – PR (2020) que trata da dívida constituída pela pessoa jurídica, no qual o agravante é devedor solidário. O Desembargador Lauro Laertes De Oliveira aduz em seu voto sobre a possibilidade da impenhorabilidade do bem de família (lei nº 8.009/90, arts. 1º e 5º), reconhecendo e determinando o levantamento da penhora, de acordo com a comprovação de que o imóvel é destinado à moradia permanente do executado e não havendo evidência de que a garantia real fora prestada em benefício da entidade familiar, afastando a aplicação do artigo 3º, inciso V, da lei nº 8.009/90 (BRASIL), excluindo o imóvel residencial do âmbito da responsabilidade patrimonial no presente caso.

Quanto ao disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, Brasil (2015), a regra da impenhorabilidade objetiva a conservação de meios suficientes para a manutenção do devedor e de sua família por um período de tempo. Em entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL), a intangibilidade da regra do dispositivo legal se amplia a todos os valores poupados pelo devedor, limitados a quarenta salários mínimos, depositados em poupança e em outros tipos de aplicação, sendo afastada essa garantia se constatado má-fé do executado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DA VERBA CONSTRITA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias locais, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. Desta forma, estando a decisão recorrida em dissonância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte acerca da extensão da regra prevista no art. 833, X, do CPC/2015, deve ser

mantida a decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial para determinar a impenhorabilidade dos valores depositados na conta-corrente da parte recorrida, até o limite de quarenta salários mínimos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.915.851/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

No mesmo sentido é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que assim se posiciona em recente julgado:

BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA MEDIANTE SISTEMA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, CONTA CORRENTE OU FUNDO DE INVESTIMENTO OU MANTIDOS EM PAPEL-MOEDA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, INCISO X, DO CPC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VERBA PENHORADA QUE SE ENCONTRA DENTRO DO LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS ACOBERTADOS PELA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (TJPR - 16ª C. Cível - 0009115-58.2022.8.16.0000 - Cambará - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 23.05.2022)

Importante ressaltar que, se tratando de execução para pagamento de prestação alimentícia a impenhorabilidade é afastada, inovação trazida pelo §2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, Brasil, (2015), também sendo orientação jurisprudencial adotada pelo Tribunal Superior.

Por fim, vale destacar a proteção outorgada a pequena propriedade rural, prevista no inciso VIII do artigo 833 do Código de Processo Civil, Brasil, (2015), e estabelecida no artigo 5º XXVI da Constituição Federal, Brasil (1988).

A impenhorabilidade é reconhecida quando o imóvel se qualifica como pequena propriedade rural, como indica a literalidade da lei, e que seja explorado pela família, visando promover a atividade agrícola de pequenos produtores, cumprindo sua função social. Em julgado extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL) percebe-se que se leva em conta a situação concreta, afastando a proteção se não justificada a necessidade da tutela pleiteada.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Verificada a efetiva impugnação aos fundamentos da decisão prévia de admissibilidade, reconsidera-se a decisão que não conheceu o agravo.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15.

3. A Corte de origem concluiu, com amparo nos elementos de prova constantes dos autos, que a propriedade não era explorada pela família,

afastando a alegada impenhorabilidade do imóvel rural. A revisão do aresto impugnado exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao agravo em recurso especial.  
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.898.376/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.).

Da mesma forma, a expropriação da pequena propriedade rural pode ocorrer quando tutelado outro direito fundamental, por exemplo no caso de execução de alimentos quando se faz imperioso o sustento do credor.

Salienta-se, que com o instituto da impenhorabilidade tem-se a proteção das condições básicas do executado, contudo, havendo uma razoável flexibilização de tais regras, se terá uma maior efetividade jurisdicional corroborando para uma justa busca à satisfação de seu direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ordenamento jurídico brasileiro prescreve mecanismos capazes de efetivar a satisfação do direito do credor em decorrência de inadimplemento de uma obrigação, concretizando-se com a penhora e posteriores efeitos. Da mesma forma a legislação processual dedica-se em tutelar o patrimônio do executado, objetivando a manutenção de um mínimo para sua sobrevivência digna, nessa ótica, enquadram-se as hipóteses de impenhorabilidades que estão previstas no artigo 833, do Código de Processo Civil.

As hipóteses legais de impenhorabilidade são regras que impedem que certos bens sejam alvo na busca para a satisfação da tutela executiva, contudo, de acordo com as orientações doutrinárias, devem ser medidas a serem utilizadas de forma excepcional, uma vez que podem frustrar as pretensões do exequente.

O direito de acesso à justiça deve ser norteado com a garantia de efetividade do processo, com a devida solução do conflito, ou seja, com o recebimento do crédito pelo exequente, dentro dos limites da proporcionalidade.

Deste modo, a relativização da impenhorabilidade de certos bens, ainda que não haja disposição normativa, permitindo a penhora sobre o bem, garante que a tutela jurisdicional executiva, ao mesmo tempo, atenda a dignidade do credor, visando assim um equilíbrio entre os direitos almejados.

Nos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, nas especificidades de cada caso concreto, tendem pela flexibilização da

impenhorabilidade de certos bens, adequando-se a realidade fática, propondo uma correlação entre o direito à dignidade humana, respeitando os limites aplicados ao direito do mínimo existencial do devedor e observando a efetividade na prestação jurisdicional buscada pelo credor.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, E.; GRANADO, D.; FERREIRA, E. **Direito processual civil**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 19 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 11 de abr. de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990**- Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm)>. Acesso em 10 de abr. de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**-Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 10 de abr. de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105 de 15 de março de 2015**. Código de processo Civil. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 04 de abr. de 2022.

\_\_\_\_\_. **Súmula 486-STJ**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>>. Acesso em: 11 jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. **Súmula 364-STJ**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>>. Acesso em: 11 jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **AgInt no REsp n. 1.955.340/DF**. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 30/05/2022, e disponibilizado no DJe em 01/6/2022. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102543450&dt\\_publicacao=01/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102543450&dt_publicacao=01/06/2022)>. Acesso em 04 jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **AgInt no AREsp n. 1.931.634/SP**. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 30/05/2022, e

disponibilizado no DJe em 02/06/2022. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102057613&dt\\_publicacao=02/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102057613&dt_publicacao=02/06/2022)>. Acesso em 04 jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **AgInt no REsp n. 1.915.851/MG**. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 30/05/2022, e disponibilizado no DJe em 02/06/2022. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100085048&dt\\_publicacao=02/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100085048&dt_publicacao=02/06/2022)>. Acesso em 04 jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.898.376/RS**. Ministro Marco Buzzi. Julgado em 09/05/2022, e disponibilizado no DJe em 13/05/2022. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101574645&dt\\_publicacao=13/05/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101574645&dt_publicacao=13/05/2022)>. Acesso em 04 jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. 16ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0009115-58.2022.8.16.0000**. Rel. Des. Lauro Laertes De Oliveira. Julgado em 23/05/2022 e publicado no DJe em 23/05/2022. Disponível em <[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020297961/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009115-58.2022.8.16.0000#integra\\_4100000020297961](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020297961/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009115-58.2022.8.16.0000#integra_4100000020297961)>. Acesso em 04 jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. 16ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0057978-16.2020.8.16.0000**. Rel. DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015362941/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0057978-16.2020.8.16.0000#>>>. Acesso em 09 jul. de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Pedro Figueiredo Sanches de. **A responsabilidade patrimonial e seus limites à luz do mínimo existencial: uma análise histórica e jurisprudencial da responsabilidade pelas dívidas**. Orientador: Andrea Boari Caraciola. 2018. 92 f. TCC (Graduação) – Bacharelado em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20801?show=full>>. Acesso em 10 de abr. de 2022.

MAIDANE, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**. Curitiba: Juruá, 2018.

MESQUITA, Renata Paccola. **Penhora do Bem de Família do Fiador e Colisão dos Direitos Fundamentais**. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

REDONDO, Bruno Garcia. **Impenhorabilidade de Bens no CPC/2015 e As Hipóteses da Remuneração do Executado e do Imóvel Residencial**. 2016. Cap. 7. In: DIDIER, Fredie, MACÊDO Lucas Buril de, PEIXOTO, Ravi e FERIRE, Alexandre. **Novo CPC - Doutrina selecionada - V. 5 – Execução**. 2 Ed. rev., amp. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **Teoria Geral da Execução e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015**. 2016. Cap. 1. In: DIDIER, Fredie, MACÊDO Lucas Buril de, PEIXOTO, Ravi e FERIRE, Alexandre. **Novo CPC - Doutrina selecionada - V.5 – Execução**. 2 Ed. rev., amp. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo Sistema Processual Civil**. São Paulo: RT, 2016.

SOUZA, G. A.. **EXECUÇÃO E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NO CPC/2015**. 2016. Cap. 4. In: DIDIER, Fredie, MACÊDO Lucas Buril de, PEIXOTO, Ravi e FERIRE, Alexandre. **Novo CPC - Doutrina selecionada - V.5 – Execução**. 2 Ed. rev., amp. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VASCONCELOS, Rita. **A Impenhorabilidade do Bem de Família**. Destinatários, Proteção Legal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Artigo por Artigo**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.